

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 228/2011**

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Agosto de 2011, o Estado de Israel depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, o seu instrumento de aceitação do Anexo Opcional V ao Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 1973), adoptada em Londres em 17 de Fevereiro de 1978.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 25/87, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 156, de 10 de Julho de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 22 de Outubro de 1987, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 1988.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 31 de Outubro de 2011. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *António Vasco Alves Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 294/2011**

de 14 de Novembro

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de Maio, estabeleceu um modelo de gestão participado do recurso sardinha através da regulamentação da pesca com cerco e de restrições específicas à captura de sardinha, incluindo limites diários de desembarque.

Neste 1.º ano de aplicação deste regime constatou-se, no entanto, que alguns aspectos poderiam ser flexibilizados, concretamente o período de paragem de 48 horas em cada fim-de-semana e o fecho da pescaria quando atingido o limite máximo previsto.

Assim, procede-se agora à flexibilização de ambos os mecanismos, mantendo inalterado o papel da Comissão de Acompanhamento e ampliando a participação da ANOPCERCO, no processo de gestão do recurso.

Por outro lado, importa clarificar que os limites de desembarque se referem, exclusivamente, a capturas realizadas pela frota portuguesa e que as restrições diárias de desembarque se aplicam também às embarcações de outros Estados membros que efectuam desembarques de sardinha em Portugal, por razões que se prendem com uma aplicação uniforme das medidas de restrição aos não associados em organizações de produtores.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12412/2011,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de Setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações à Portaria n.º 251/2010**

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º**Interdições de captura**

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, é interdita a captura de sardinha nos locais e períodos a seguir indicados:

- a)
- b)
- c)

2 —

3 —

4 — O período referido no n.º 1 pode ser alterado mediante comunicação da ANOPCERCO desde que seja assegurado, para a totalidade das águas do continente, por capitania ou conjunto de capitánias, uma interdição de captura durante 48 horas consecutivas, entre as 0 horas de sábado e as 24 horas de segunda-feira, em cada semana.

5 — O período de interdição de captura referido no número anterior é fixado com uma antecedência mínima de sete dias relativamente ao início do respectivo período de aplicação e publicitado no sítio da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), www.dgpa.min-agricultura.pt, e através de comunicado a ser divulgado pela entidade que explora as lotas.

Artigo 3.º**Limitação de desembarque**

1 — O máximo de desembarque anual autorizado da espécie sardinha para a frota portuguesa bem assim como a respectiva repartição, nos termos dos números seguintes, são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das pescas, depois de ouvida a comissão de acompanhamento a que se refere o artigo 7.º, e publicitados no sítio da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), em www.dgpa.min-agricultura.pt, e através de comunicado a ser divulgado pela entidade que explora as lotas.

2 —

3 — O máximo de desembarque anual fixado para a frota portuguesa é repartido pelos seguintes grupos de embarcações que capturam sardinha com arte de cerco:

a) 97 % para o grupo constituído pelas embarcações cujos armadores ou proprietários sejam membros das organizações de produtores (OP) reconhecidas para a espécie sardinha;

b) 3 % para o grupo constituído pelas demais embarcações.

4 —

5 —

6 —